



**Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**

**ISSN:** 2237-2342 (impresso)

**L-ISSN:** 2178-2008 (on-line)

**Tramitação editorial:**

**Data de submissão:** 20/09/2020

**Data de reformulação:** 03/10/2020

**Data de aceite definitivo:** 08/10/2020

**DOI:** <https://doi.org/10.5281/zenodo.4086376>

**Data de publicação:** 13-10-2020

## **A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL<sup>1</sup>**

*CONSTITUTIONAL INTERPRETATION AND ITS REFLECTIONS ON CONSTITUTIONAL MUTATION*

*Álvaro Osório do Valle Simeão<sup>2</sup>  
Ludimilla Esteves de Oliveira<sup>3</sup>  
Eduardo Jhonny Lustosa Regis<sup>4</sup>*

### **Resumo**

O tema deste artigo é a interpretação constitucional e seus reflexos na realização da mutação constitucional. Investigou o seguinte problema: como a interpretação constitucional pode interferir na mutação constitucional? Cogitou a seguinte hipótese:

<sup>1</sup> © Todos os direitos reservados para a Revista Processus, cujas citações deste artigo são permitidas desde que citada a fonte. Artigo de Revisão de Literatura elaborado como TCC do curso de Direito da Faculdade Processus no ano de 2019, sob orientação metodológica do professor MSc. Jonas Rodrigo Gonçalves.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB; Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB; Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – RJ; Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Advogado Geral da União. Escritor (autor de diversos artigos publicados em periódicos). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1603916573234996>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1693-1139>. E-mail: [alvarosorio1@hotmail.com](mailto:alvarosorio1@hotmail.com).

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Processus. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6084463425807236>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6691-3150>. E-mail: [ludimillaeoliveira@gmail.com](mailto:ludimillaeoliveira@gmail.com).

<sup>4</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2402919033910010>. E-mail: [eduqjhonny@gmail.com](mailto:eduqjhonny@gmail.com).

a inobservância de limites principiológicos e semióticos na interpretação constitucional impacta diretamente na mutação constitucional. O objetivo geral é analisar quais são os reflexos da interpretação constitucional para a mutação constitucional. Os objetivos específicos são: permitir uma reflexão sobre a arte de interpretar a constituição; demonstrar as dificuldades existentes no exercício interpretativo do texto constitucional; apresentar os impactos gerados pela inobservância de limites na interpretação constitucional. Este trabalho é importante para o operador do Direito porque provoca a reflexão sobre o quanto a interpretação constitucional interfere diretamente na prática profissional. Para a ciência, é relevante porque há a necessidade de manter vivo o debate sobre a interpretação constitucional, bem como propor uma reflexão constante sobre as implicações geradas por interpretações equivocadas e exacerbadas do texto constitucional. Agrega à sociedade, pois a interpretação constitucional deve estar comprometida com a análise de um conjunto de fatores na busca incessante de uma interpretação que seja mais fidedigna à Carta Magna e mais próxima dos anseios do povo. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Interpretação. Constitucional. Mutaç o. Constitui o. Estado.

### **Abstract**

*The theme of this article is "the constitutional interpretation and its reflections on constitutional mutation". The following problem was investigated: "How can constitutional interpretation interfere with constitutional mutation?". The following hypothesis was considered "the non-observance of principio logical and semiotic limits in constitutional interpretation generates direct impacts on constitutional mutation." The general objective is "to analyze what are the reflexes of constitutional interpretation for constitutional change". The specific objectives are: "to allow a reflection on the art of interpreting the constitution"; "demonstrate the difficulties existing in the interpretative exercise of the constitutional text"; "present the impacts generated by non-compliance with limits on constitutional interpretation." This work is important for an operator of law because it provokes reflection on how much constitutional interpretation directly interferes in professional practice; for science, it is relevant because there is a need to keep alive the debate on constitutional interpretation, as well as to propose a constant reflection on the implications generated by misinterpretations and exacerbated of the constitutional text; adds to society by the fact that constitutional interpretation must be committed to analyzing a set of factors in the incessant search for an interpretation that is more reliable to the Magna Carta and that is closer to the wishes of the people. This is a theoretical qualitative research lasting six months.*

**Keywords:** Interpretation. Constitutional. Mutation. Constitution. State.

### **Introdu o.**

O Direito Constitucional   um direito vasto e muito rico de significantes e significados. Sua raz o de ser est  na mistura da letra da lei com a circunst ncias sociais que lhe d o vida. Por isso, a tarefa de interpretar a Constitui o   ao mesmo

tempo árdua e relevante, uma vez que requer muito mais do que apenas dizer o que é direito, é preciso realizá-la com cautela para não ferir sua essência.

A Constituição em face de sua superioridade é considerada o fundamento da ordem jurídica de qualquer Estado, no entanto é necessário que tenha certa estabilidade, pois qualquer alteração sem a mínima sistematização pode acarretar instabilidade político-jurídica (VARGAS, 2014, p. 19).

Este artigo propõe responder ao seguinte problema: como a interpretação constitucional pode interferir na mutação constitucional? A interpretação constitucional tem o dever de explorar o texto e seus múltiplos significados, entretanto qualquer equívoco cometido no processo interpretativo pode impactar negativamente, gerando uma modificação inconstitucional.

Dessa forma, seja no processo de interpretação ou na integração do texto constitucional, o magistrado pode extrapolar em sua atribuição realizando uma mutação inconstitucional, ainda que envolva de falsa legitimação por ter sido processada de acordo com fatos sociais (SIMEÃO E COELHO, 2019, p. 83).

O artigo, a partir do problema em questão levantou a hipótese de que a inobservância de limites principiológicos e semióticos na interpretação constitucional impacta diretamente na realização da mutação constitucional. Ora, se o intérprete não for diligente e não estiver comprometido em respeitar os limites do texto constitucional poderá arrancar-lhe o espírito.

Nesse sentido, a Constituição não pode ser adentrar a relatividade subjetiva. Requer que sua interpretação seja a partir do texto, e não contra ele. Assim, é preciso um esforço hermenêutico, com critérios de razoabilidade, sempre que esse processo ocorrer (SIMEÃO E COELHO, 2019, p. 88).

O Objetivo Geral desse trabalho é analisar quais são os reflexos da interpretação constitucional para a mutação constitucional. O exercício de dar sentido ao tentar extrair do texto constitucional possibilidades, deve ser realizado com extrema cautela, uma vez que as interpretações que alteram o sentido do texto geram decisões e essas, viesadas ou não, impactam toda a sociedade quando são aplicadas.

O exercício do magistrado para compreender e interpretar a lei reivindicará sempre sua posterior aplicabilidade. Nesse sentido, a tarefa interpretativa representa também a concretização da lei na especificidade de cada caso. Sendo assim, a aplicação não é elemento derradeiro no processo de compreensão, mas é fundamental desde o seu início (GADAMER, 1977, p. 51).

Os Objetivos Específicos deste trabalho são permitir uma reflexão sobre a arte de interpretar a constituição; demonstrar as dificuldades existentes no exercício interpretativo do texto constitucional; apresentar os impactos gerados pela inobservância de limites na interpretação constitucional.

Apesar de ser uma obra aberta, a Constituição não pode ser interpretada de maneira livre, pois essa atitude contrariaria a teleologia do próprio Estado. Fato que abarca a dificuldade do intérprete, que mesmo com o amplo domínio da linguagem não pode exorbitar os parâmetros estabelecidos pelo constituinte, para não criar materialidade constitucional e alterar pontos fundamentais na forma de ser do Estado (SIMEÃO E COELHO, 2019, p.84).

A importância dessa pesquisa está em provocar uma reflexão sobre o quanto a interpretação constitucional pode interferir na prática profissional. Além disso, mostra a necessidade de o operador do direito compreender os múltiplos reflexos de uma decisão judicial interpretada equivocadamente.

A relevância dessa pesquisa para a ciência, sobretudo para o mundo jurídico, está na necessidade de manter vivo e constante o debate sobre a interpretação constitucional, bem como fomentar a proposição de limites e critérios a fim de evitar implicações geradas por interpretações equivocadas e exacerbadas do texto constitucional.

Essa pesquisa contribui para a sociedade porque além de enriquecer o debate jurídico demonstra a necessidade de uma interpretação constitucional comprometida em não apenas expor o direito, mas sobretudo em analisar o conjunto de fatores que permeiam o caso concreto, buscando uma interpretação que seja mais fidedigna à Carta Magna e mais próxima dos anseios do povo.

Foi realizada uma pesquisa teórica, bibliográfica, fundamentada tanto em artigos científicos quanto em livros acadêmicos de autores renomados e estudiosos que são referências no tema, bem como na Constituição Federal.

Para a pesquisa foram selecionados três artigos científicos, dois deles extraídos da busca no Google Acadêmico a partir das expressões Mutações Constitucionais e Interpretação Constitucional, e um artigo recebido fisicamente, oriundo do grupo de pesquisa em Direito Constitucional, dois livros acadêmicos, e a Lei Magna.

Foram utilizados como critério de exclusão artigos científicos, trabalhos de autores mestres ou doutores, devidamente publicados em revistas acadêmicas com

ISSN. A revisão de literatura foi realizada em três etapas no período de seis meses. No primeiro mês foi levantado o referencial teórico, nos três meses seguintes houve a revisão de literatura e nos últimos meses foram elaborados os elementos pré-textuais e pós-textuais.

A pesquisa é qualitativa, na qual renomados autores e estudiosos apresentaram os dados obtidos por meio de pesquisas bibliográficas, nas quais destacaram os trechos que consideraram mais relevantes.

A pesquisa bibliográfica é um excelente caminho para a formação científica e conseqüentemente para uma construção teórica de qualidade sobre qualquer estudo. Essa modalidade de pesquisa procura conhecer, analisar e explicar determinado assunto, tema ou problema mediante referências sólidas, como livros, revistas, periódicos e anais de congressos. É considerada uma estratégia muito eficaz para a realização de pesquisa científica.

### **A Interpretação Constitucional e seus reflexos na Mutação Constitucional.**

O fundamento do ordenamento jurídico é a norma e a Constituição é a lei maior responsável por validar todas as outras leis. No entanto, compreendê-la é um exercício árduo, pois são múltiplas as possibilidades de interpretação, não há consenso sobre seu objeto ou conteúdo, e os conceitos sobre ela representam apenas parte de um todo (VARGAS, 2014, p.17).

Segundo Canotilho, o Direito Constitucional é vivo e não é reduzido ao seu aspecto formal de documento escrito e estabelecido. São os costumes, a atividade legislativa e a jurisprudência que dão vida e justificam a existência do texto constitucional, uma vez que são responsáveis por mudanças informais da Carta Política (GOMES CANOTILHO, 2003, p. 1.139).

Ademais, o Estado Constitucional foi desenvolvido para se adaptar às novas realidades, sobretudo diante de uma Constituição rígida e formal. Todavia, vale ressaltar que além da atuação do Legislador, a prática política tem demonstrado que existem outras formas de modificação do texto constitucional, afora o complexo processo legislativo (VARGAS, 2014, p.28).

Diante da realidade cambiante, que é fator preponderante para a manutenção da força normativa da Carta Magna, é relevante o papel de modelar os sentidos do

texto contribuindo para a longevidade do texto constitucional. Essa elasticidade permite que por meio de processos informais de modificação da Constituição, haja a manifestação do poder constituinte difuso. Esse fenômeno é denominado mutação constitucional (LABAND, 1895).

A mutação constitucional é definida como a atividade de interpretar o texto constitucional, dando a ele novo o sentido, sem violar seu texto. É sem dúvida o melhor recurso utilizado para promover a atualização da letra da lei diante das permanentes demandas sociais, pois o processo legislativo além de complexo é extremamente moroso.

No entanto, esse fenômeno requer que sejam estabelecidos limites para que o exercício político de transformar o sentido do texto não incorra no aniquilamento da estabilidade e do carácter imperativo da Constituição, justificado pelo triunfo da facticidade. Reconhecer as necessidades de impor limites é essencial para resguardar a soberania da Lei maior e do regime democrático (SIMEAO E COELHO, 2019, p.77).

Nesse sentido, é imprescindível que a práxis política não destoe, em conteúdo ou forma, de sua base que é o princípio e a razão de sua existência e validade. A função dos órgãos ao materializar normas programáticas e direitos fundamentais e, até mesmo, no controle de constitucionalidade dos atos políticos é preservar a força normativa e sociológica da Carta Política (SIMEAO E COELHO, 2019, p.78).

No Brasil, os juízes diante de casos judiciais concretos são intérpretes objetivos do texto constitucional. Com isso, jurisdicionados em situações idênticas podem ter provimentos antagônicos decorrentes de interpretações opostas da Constituição por diferentes magistrados, mesmo que essas decisões divergentes representem uma afronta para a isonomia material (SIMEAO E COELHO, 2019, p.78).

O Direito é um fenômeno cultural cuja realidade imprime significado ao seu objeto de conhecimento. Não é possível tratá-lo como um estudo por meio do método empírico-indutivo, visto que o descumprimento da lei não resulta necessariamente em disposição em contrário, como ocorre na lei da física que manifesta só o que é. Na lei jurídica, a validade da experiência está naquilo que deve ser, ou seja, a eficácia neste caso não é condição de validade (COELHO, 2011, p. 12).

Ademais, segundo o Professor Inocêncio Mártires Coelho “é somente graças ao trabalho hermenêutico de ajustamento entre normas e fatos, tarefa em que se fundem, necessária e inseparavelmente, a compreensão, a interpretação e a

aplicação dos modelos jurídicos, que se põe em movimento o processo de ordenação jurídico-normativa da vida social, porque é precisamente no ato e no momento da interpretação-aplicação que o juiz desempenha o papel de agente redutor da distância entre a generalidade da norma e a singularidade do caso concreto” (COELHO, 2011, p. 12).

É fundamental que o judiciário procure incansavelmente estreitar o distanciamento entre a norma e o caso concreto. Apesar de ser uma tarefa árdua, o juiz não pode extrapolar os limites impostos no processo hermenêutico, para o exercício do poder constituinte difuso sob a justificativa de fazer justiça.

Hans-Georg Gadamer afirma que o exercício de compreender requer sempre aplicar, alega que a tarefa interpretativa significa concretizar a lei na especificidade de cada caso, ou seja, em sua aplicação. No processo da compreensão, a aplicação não é elemento derradeiro, mas determinante desde o início do processo e essencial para todo o seu conjunto (GADAMER, 1977, p. 51).

Nascimento e Maia exemplificam essa tarefa interpretativa diante da caótica situação política pós-moderna. Para eles, o Estado, como possuidor do monopólio jurisdicional, acaba sendo a única instância que o cidadão pode acessar para exigir e reclamar direitos, bem como melhores condições. Assim, um sistema aparentemente democrático cujas práticas são distorcidas e que valida a desarticulação entre o elemento humano e a garantia dos direitos fundamentais é mantido por conveniência. Nesse aspecto, a impossibilidade de uma frente política forte que resguarde direitos dá lugar a vulnerabilidade de grupos heterogêneos e a dificuldade de representação dessa diversidade fragmentária (NASCIMENTO E MAIA, 2008, p. 2).

Sobrinho e Filho apontam que rotineiramente discursos e ações são propostos nos parlamentos e tribunais em favor da satisfação das necessidades humanas das classes sociais menos abastadas. Entretanto, na prática, viabilizar melhores oportunidades na educação, na saúde, na empregabilidade, e na proteção social parece pouco efetivo, pois na maioria das vezes esses direitos, apesar de garantidos constitucionalmente, precisam do acesso à justiça e do ativismo judicial dos magistrados para a efetivação (SOBRINHO E FILHO, p. 2).

É imprescindível aos operadores do direito compreender os reflexos da atividade hermenêutica e todo seu significado no processo de trabalho. O exercício diário do Direito requer a prática constante de atos para viabilizar e garantir os direitos fundamentais em defesa da justiça. É necessário um conhecimento vasto, para além

da mera aplicabilidade da lei com o objetivo de estreitar o distanciamento amplamente aceito e validado entre as normas e os casos concretos.

Como o regime democrático é o regime da legalidade, caso haja alguma violação de direito ou mesmo que o Poder Executivo pratique alguma ilegalidade, é dever do Poder Judiciário apreciar o direito ferido para garanti-lo (MENDES, 2004, p. 8).

Independentemente das fontes formais que a originam, a Constituição, em sentido material, representa o conjunto de normas existentes para regular a estrutura do Estado e da sociedade. Nesse aspecto, o grande questionamento é se de fato existe direito constitucional material cujas fontes não sejam constitucionais (QUEIROZ, 2009, p. 123).

Na realidade, o conceito material do texto constitucional revela diferentes mecanismos de complementação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Constituição e do próprio direito constitucional, sobretudo no que tange ao processo de interpretação e concretização das normas e dos princípios constitucionais (QUEIROZ, 2009, p. 125).

Segundo Vargas, existe uma dualidade na Carta Magna que está representada de um lado, pela consolidação de um documento solenemente escrito, a constituição formal e, do outro lado, pela constituição material caracterizada pelas normas referentes aos assuntos fundamentais (VARGAS, 2014, p. 27).

Segundo Bastos, o exercício interpretativo representa o “fator de desenvolvimento e atualização das normas”. Portanto, o ordenamento jurídico não é hermético, mas altamente dinâmico, pode ser caracterizado como o retrato do progresso decorrente das transformações da realidade social (BASTOS, 2007, p. 145).

A Constituição se mantém viva pela renovação constante, oriunda das transformações sociais, e tem na mutação constitucional a principal via para a adequação do texto solene às respostas esperadas pelas demandas decorrentes da realidade social. Esse é um processo cíclico que gera vida, dando vitalidade ao texto e alimentando a norma.

No Brasil, como a custódia da Constituição é desempenhada por qualquer magistrado investido de jurisdição, da primeira instância até os Tribunais Superiores, todos os juízes são intérpretes objetivos da Lei Maior e o desempenho da atividade



hermenêutica deve estar comprometido com as alterações sociais, a fim de garantir a efetividade da Constituição (SIMEAO E COELHO, 2019, p.80).

Nesse aspecto, garantir a efetividade no processo de aplicação da Constituição significa dizer que cabe ao intérprete compreendê-la e aplicá-la para aproximá-la da sociedade, mediante linguagem acessível acompanhada de uma explicação razoável, especialmente quando for necessário explicar as razões utilizadas para esse ou aquele sentido (SIMEAO E COELHO, 2019, p.81) .

É importante destacar que a força normativa do texto constitucional ocorre por meio da parametrização constante da norma e da realidade, a norma é representada pelo objeto que quer regular. A relação entre o intérprete e a Constituição é simbiótica, uma vez que a Constituição se permite mudar, porém obedecendo os limites para não incorrer na quebra do paradigma democrático (SIMEAO E COELHO, 2019, p.81).

Segundo os interpretativistas, aqueles que consideram incompatível com a democracia a criatividade judicial que ultrapassa o significado linguisticamente possível, legitimando dessa forma juízes a exercerem a atividade legislativa cujo exercício deve ser restrito aos representantes do povo, interpretar é simplesmente o ato de aplicar a norma com o sentido e o alcance atribuídos pelos representantes legítimos do povo (COELHO, 2011, p. 96).

Sendo assim, para os interpretativistas, já que na democracia representativa a criação de normas é uma atividade política exercida pelos órgãos legitimados, haveria um desequilíbrio na balança, sobretudo no que tange a separação dos poderes. Se aos magistrados fosse dado o poder de criar normas ao invés de simplesmente aplicá-las, haveria incompatibilidade com a ordem jurídico-política delineada pelo constituinte (COELHO, 2011, p. 96).

Diante disso, surgem as críticas ao ativismo judicial, considerado um subproduto indesejável da interpretação constitucional, visto que seus ativistas atribuem como obsoletos alguns paradigmas e ao julgarem mercedores de substituição, justificam a escolha à luz da própria Constituição (COELHO, 2011, p. 97).

Para os interpretativistas, o ativismo judicial é uma aberração, todavia do ponto de vista do direito, clama por justiça se de fato essa atitude do magistrado fere o texto constitucional no que tange a busca por respostas emergenciais sobretudo no âmbito dos direitos fundamentais. Ora, exemplo disso é aquele paciente que espera por um leito de UTI, mas tem seu direito à vida violado por condições objetivas, ou melhor,

pela falta de condições do Estado em prover o referido leito. É importante analisar as situações em suas especificidades e balizar mediante o caos da realidade social se esse ativismo seria de fato nocivo aos preceitos estabelecidos na Carta Magna.

Há os não interpretativistas, para eles o sentido material da Constituição agrega outros valores substantivos, como a justiça, a igualdade e a liberdade, ou seja, não se restringe somente ao valor da democracia. Diante de um texto constitucional constituído por enunciados abertos e indeterminados que se torna realmente efetivo apenas com a intervenção de seu aplicador, é válido concluir que há duas possibilidades, ou concede liberdade ao intérprete para concretizá-los, ou abre mão da pretensão de manter viva a Constituição (COELHO, 2011, p. 97).

Nessa perspectiva, para os que defendem o ativismo judicial, a legitimidade dos magistrados no processo de criação judicial do direito é adquirida no exercício da jurisdição mediante o controle de seu comportamento, diferentemente da legitimidade inerente do Parlamento (COELHO, 2011, p. 102).

O controle é essencial para a legitimação da Lei Maior, uma vez que o próprio ativismo judicial representa muitas vezes a concretização do ideal de justiça tão almejado pelo povo. É na realidade um exemplo da materialização de uma norma até então morta no texto, que quando aplicada ao caso concreto se traduz em direito, atribuindo verdadeiro significado à Constituição.

O significado de Constituição depende do processo hermenêutico responsável por desvendar o conteúdo de seu texto mediante o surgimento de novos paradigmas. A legitimidade constitucional, responsável pela instituição de uma nova sociedade, sobrepõe os conceitos de separação de poderes, soberania popular e maiorias parlamentárias. Há nesse ponto um redimensionamento da atividade jurisdicional e do próprio Poder Judiciário, visto que estão diante de uma Constituição múltipla, no que tange aos direitos individuais, coletivos e sociais, que ao exercer a prática jurídico-judiciária (só) nega a aplicação de tais direitos (STRECK, 2002, p. 27).

Tanto a gênese quanto a evolução dos conceitos de constituição e jurisdição reivindicam algumas variáveis relações jurídicas que transpõem os ditames expressos na Lei. Dessa forma, é compreensível a constante releitura dos direitos fundamentais diante da evolução e do surgimento de novos paradigmas (SOBRINHO E FILHO, p.7).

Quando o Supremo Tribunal Federal interpreta a Constituição restringindo o significado de alguma expressão literal ou colmatando alguma lacuna não quer dizer que declara a ilegitimidade da lei. O que ocorre é apenas um apontamento da

existência ou não de compatibilidade constitucional de uma dada interpretação. Assim, para ser considerada constitucional tanto poderá ser objeto de complementação, caso haja lacuna aberta, ou de restrição, caso haja alguma lacuna oculta de redução teleológica (MENDES, 2004, p. 15).

Um exemplo autêntico de mutação constitucional ocorre pela alteração do sentido sem a expressa modificação do texto. Se de um lado os juristas devem estar em permanente conexão com a realidade cambiante para resguardar o texto constitucional, à Corte suprema cabe além dessa mesma tarefa analisar a constitucionalidade para garantir segurança jurídica.

O Estado Constitucional evolui como um organismo vivo e se adapta às novas realidades. Apesar de sua Constituição ser rígida e formal, sua prática política permite variadas formas para a modificação do texto constitucional diante dos novos significados que surgem, independentemente da atuação do Legislador. A mais difundida é a mutação constitucional, fenômeno isento do complexo processo legislativo (VARGAS, 2014, p.28).

A mutação constitucional é uma mudança material oculta que ocorre paralela ao poder reformador. É um processo informal que altera o sentido, o significado e o alcance do texto constitucional, sem empreender qualquer reforma (VARGAS, 2014, p. 30).

Essas alterações informais se justificam cada vez mais, uma vez que, o direito é fato social e realidade psicológica e social em transformação. Ele regula os fatos da realidade social cambiante, essa realidade é imposta para todos, sejam governantes, sejam governados (VARGAS, 2014, p. 32).

Para Bonavides, a mutação constitucional é uma espécie de segundo poder constituinte originário em potencial, cuja origem é a própria realidade social e suas mais variadas expressões. Dessa forma, essa modificação informal representaria a transformação e o rejuvenescimento do texto constitucional pela facticidade do meio social (BONAVIDES, 2006, p. 187).

Bonavides de fato chegou a melhor definição de mutação constitucional apresentada até o momento, pois reconhece claramente que a modificação informal é a oxigenação necessária para a sobrevivência da Carta Magna. Nestes termos, esse poder constituinte originário em potencial é delimitado pelos aspectos sociais, econômicos e culturais que regem a sociedade.

É interessante refletir a razão da rigidez do texto constitucional. Segundo Bulos, essa rigidez expressa a desconfiança do constituinte originário em relação aos que exercerão o poder. Dessa forma, essa inflexibilidade do texto acaba estimulando os processos informais de mudança da Constituição pela interpretação (BULOS, 1997, p. 5).

Outra reflexão importante trazida por Konrad Hesse (2009, p. 111) é sobre a concepção de Constituição dinâmica, que na prática é a concretização da Constituição. Para o referido autor, a atualização informal, seja decorrente das liberdades negativas, ou pela execução de programas sociais é o modo mais eficaz de alinhar a velocidade da norma e a ocorrência dos fatos. A simbiose existente entre normatividade, efetividade e mutação constitucional é essencial para dar vida para a própria Constituição (SIMEAO E COELHO, 2019, p.83).

É importante compreender que o processo de interpretação consiste na integração do texto constitucional. O magistrado como guardião da Lei Maior deve exercer sua jurisdição diligentemente para não extrapolar os limites e incorrer em uma mutação inconstitucional que aparentemente é considerada legítima por sua aceitação, mas que esconde a consonância e a reciprocidade de fatos sociais (SIMEAO E COELHO, 2019, p.83).

O fato de a Constituição ser uma obra aberta não pressupõe que o intérprete que apresente domínio de sua linguagem a interprete de forma desiderativa e maliciosa, contrariando a teleologia existencial do Estado (SIMEAO E COELHO, 2019, p.83).

O interpretar não é tarefa fácil, pois além de demandar a habilidade na conciliação de diversos elementos requer uma atitude extremamente respeitosa diante do texto para que durante o processo não desvirtue o sentido precípua. Esse cuidado é fundamental para que não haja conflito e afronta à Lei superior.

A especificidade das mutações constitucionais decorre da conjugação entre a própria linguagem constitucional, seu caráter polissêmico e indeterminado, somada aos fatores externos como os econômicos, sociais e culturais. São fatores que ao interagirem com o texto constitucional produzem novas leituras da mensagem deixada pelo constituinte (COELHO, 2011, p. 165).

O jurista chinês Dau-Lin defende que a mutação constitucional representa um estado de incongruência, de um lado normas constitucionais e, de outro, a realidade constitucional. Segundo o autor, essa irregularidade pode ser causada: “a) mediante

uma prática estatal que não viola formalmente a Constituição; b) pela impossibilidade de se exercerem certos direitos estatuidos constitucionalmente; c) por uma prática estatal contraditória com a Constituição; ou, ainda, d) através de interpretação, situação de anormalidade que se normaliza ou se ultrapassa no curso da própria práxis constitucional” (Dau-Lin, 1932).

Por isso, todos os juristas, sejam intérpretes ou aplicadores da Constituição ao analisarem processos informais de criação do direito, pela via da interpretação, precisam ficar atentos ao limiar existente entre a nova leitura, cujos significados são mantidos no texto jurídico e as criações fraudulentas que inventam novos preceitos, fruto de um exercício interpretativo que transpõe o sentido literal dos enunciados jurídicos e transforma intérpretes em legisladores (COELHO, 2011, p. 168).

Essa atividade interpretativa requer o amadurecimento do embate político-jurídico, uma vez que impulsiona tanto a revisão, a mutação, a consolidação dos direitos constitucionais e a cultura política da sociedade moderna (CABRAL, 2009; ROSENKRANZ, 2010; SAMPAIO, 2002).

Analisar a cultura de uma sociedade contribui para a percepção dos costumes e dos posicionamentos que comandam e comandarão a vida dos indivíduos e dos grupos em determinado contexto social como uma espiral evolutiva (SOBRINHO E FILHO, p. 8).

Para Muller há distinção entre aplicação e concretização. Segundo o autor, interpretar o sentido literal é somente uma das etapas para a concretização da norma. Ela é construída pelo operador do direito durante o processo de concretização e não apenas aplicada. Dessa forma, concretizar significa produzir mediante o conflito social, pois requer um desfecho jurídico (MULLER, 2008, p. 55).

Konrad Hesse afirma que toda Constituição, embora tratada como mera construção teórica, tem em sua gênese o aspecto material que expressa sua força vital, seja no tempo, nas circunstâncias, ou em seu caráter nacional e por isso, requer apenas desenvolver-se (HESSE, 1991, p. 12-15).

A mutação constitucional é a principal via de interpretação do sistema político brasileiro. É operada por atores-intérpretes autorizados na Constituição Federal. Entretanto, para que ocorra sem afrontar a gênese da Lei Maior, pensada pelo constituinte, é necessário respeitar alguns limites (SIMEAO E COELHO, 2019, p.84).

O primeiro limite é a teleologia constitucional do Estado, decorre dos princípios e por isso veda a livre criação do intérprete. Pode dar sentido ao texto constitucional

e não criar deliberadamente uma norma constitucional. A criação da Constituição é tarefa privativa do povo, que pode ser realizada pela revolução legítima ou pela instituição de uma Assembleia Nacional Constituinte escolhida democraticamente com liberdade para discutir e deliberar. O intérprete, mesmo diante do plano dos fatos, não pode fabricar normas, pois isso o afastaria do Espírito da Constituição (SIMEAO E COELHO, 2019, p.86).

Existem também os limites normativos ou semióticos da fusão no âmbito histórico (Gadamer, 2002) muito próxima da teoria da semiose limitada (Umberto Eco, 2016) na qual o próprio texto impõe limites aos seus intérpretes. Segundo Umberto Eco, os limites da interpretação ajustam-se aos direitos do texto.

É importante pontuar o efeito radiante provocado pelo ato de interpretar a Constituição. É uma preocupação pertinente dos juristas diante das aberrações interpretativas. Mesmo que essas deformidades não sejam espreiadas por todo o ordenamento jurídico de uma só vez, a questão é que onde alcançam conseguem gerar grandes danos e desordens até saírem completamente de circulação (COELHO, 2011, p. 168).

Certamente essas novas interpretações denotam um mecanismo abreviado de criação do direito pelos reformadores de plantão, visto tentam atingir conteúdos fundamentais do texto constitucional. O constituinte originário, para proteger a Carta Política, para que não perca sua essência e identidade criou as cláusulas pétreas denominadas Garantias de eternidade. O art. 60, § 4º da Constituição Brasileira veda a deliberação e a proposta de emenda que pretenda abolir a forma Federativa do Estado: o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais (COELHO, 2011, p. 168).

Mesmo consideradas as cláusulas pétreas, esses dispositivos não são independentes da compreensão de seus usuários, sejam cidadãos comuns ou destinatários oficiais como juízes, legisladores, autoridades administrativas que devem fidelidade à Carta Magna a fim de resguardar sua essência, tendo, portanto, o Supremo Tribunal Federal como seu guardião (COELHO, 2011, p. 169).

Além de guardião, o intérprete último da Constituição do Brasil é o Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte integra o sistema social. O processo de análise do STF sobre determinada norma precede a elegibilidade no âmbito normativo de fatos, valores, práticas e costumes que comunicados com o programa normativo da Carta

Magna permite a avaliação, e conseqüentemente a declaração do que é a real Constituição (SIMEAO E COELHO, 2019, p.91).

Não é qualquer ativismo ou oscilação na jurisprudência que resulta em mutação constitucional. É comum ocorrerem várias alterações informais, que mesmo apresentadas como politicamente estáveis contrariam limites e são contrárias ao conteúdo da própria Carta Política e, portanto, configuram-se em crime de responsabilidade (SIMEAO E COELHO, 2019, p.90).

Além da reflexão acerca do fenômeno da Mutação Constitucional e da dificuldade de encontrar limites para sua interpretação é preciso considerar que nosso país, nos últimos vinte anos, foi marcado pela politização da justiça e pela judicialização da política (SIMEAO E COELHO, 2019, p.90).

A problemática em limitar a interpretação constitucional e a obediência aos limites será sempre uma questão debatida no mundo do Direito, pois não é possível manter vivo o texto constitucional sem que haja constantemente sua oxigenação por meio de novas interpretações. Todavia, é a extrapolação dos intérpretes que gera entendimentos nocivos e muitas vezes contrários aos que o constituinte originário construiu como princípio basilar da Carta Magna.

### **Considerações Finais.**

A Constituição é o maior patrimônio de um Estado. A partir dela é estruturada a sociedade. Entretanto, essa é uma relação simbiótica, uma vez que tanto o substrato social, como as transformações cotidianas são propulsores para manter viva a letra da Lei. Nesse contexto, refletir acerca da interpretação constitucional e seus reflexos na realização da mutação constitucional é vital.

A proposta deste artigo é apresentar o seguinte problema: como a interpretação constitucional poderia interferir na realização da mutação constitucional? Parte da hipótese de que a inobservância de limites principiológicos e semióticos na interpretação constitucional impacta na realização da mutação constitucional, sobretudo se o intérprete não for diligente quanto aos limites do texto constitucional.

O Objetivo Geral do trabalho foi analisar quais são os reflexos da interpretação constitucional para a mutação constitucional. Os Objetivos Específicos foram: permitir uma reflexão sobre a arte de interpretar a constituição; demonstrar as dificuldades existentes no exercício interpretativo do texto constitucional; apresentar os impactos gerados pela inobservância de limites na interpretação constitucional. Mesmo

considerada uma obra aberta, é possível observar que não podem ocorrer interpretações sem o mínimo de critério.

A importância dessa pesquisa consiste em provocar uma reflexão sobre o quanto a interpretação constitucional interfere na prática profissional, aponta a necessidade de manter vivo e constante o debate sobre a interpretação constitucional e fomenta a proposição de limites e critérios para impedir interpretações equivocadas do texto constitucional. Por fim, demonstra a necessidade de uma interpretação mais comprometida com a fidedignidade da lei ao mesmo tempo que atenda aos anseios dos indivíduos.

A interpretação constitucional é o caminho necessário diante da rigidez da Constituição Brasileira, representada pela complexidade e morosidade do processo legislativo. Foi possível compreender que o Direito não é uma ciência exata. É preciso analisar constantemente a norma para cada caso concreto.

Nesse compasso, a Mutação Constitucional é a alteração do sentido sem a modificação do texto constitucional, é de grande valia para toda a sociedade, por sua natureza na produção e modificação de valores. E espera prontamente respostas adequadas para as suas mais diversas demandas.

A ausência de definição de limites para a atividade interpretativa da Constituição é altamente prejudicial para toda sociedade, pois quando não há parâmetros para seguir, não se sabe até onde ir.

Por fim, ficou claro que a atividade do hermeneuta é árdua, porém necessária, sobretudo em um país como o Brasil, que cada vez mais politiza a justiça e judicializa a política.

## **Referências.**

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1997.

CABRAL, Francisco. **Controle de Constitucionalidade.** Salto: Schoba, 2009.

COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional. **Série IDP (linha: pesquisa acadêmica).** 2011.

DAU-LIN. Hsü. **Die verfassungswandlung.** Munique e Leipzig: Walter De Gruyter Incorporated, 1932



GADAMER, Hans-Georg. **A razão na época da ciência**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

\_\_\_\_\_. **Verdad y método**. Salamanca: Sígueme, 1993; Petrópolis: Vozes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Le problème de la conscience historique**. Paris: Seuil, 1996.

\_\_\_\_\_. **A ideia do bem entre Platão e Aristóteles**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GIRARD, René. **Evolução e conversão**. São Paulo: É Realizações, 2011.

GOMES CANOTILHO, J.J. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

LABAND, Paul. **Wandlugen der deustchen Reichverfassung**. Dresden: Zahn & Jaensch, 1895. p.2 (texto disponível em <[http://reader.digitalesammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb11127249\\_00005.html](http://reader.digitalesammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb11127249_00005.html)>). Acesso em: 17 mar. 2017.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar. O papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Um Caso Clássico de Mutação Constitucional. **Doutrina Brasileira**. 2004, n.04.

NASCIMENTO, Rosa Maria Freitas de; MAIA, Alberto Jonathas. Falência do Estado e Privatização da Justiça: novos parâmetros e desafios da arbitragem no século XXI. **Portal Publica Direito**. 2008. Publica Direito. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=bcbe273f4a8b8801>. Acesso em: 14 jul.2015, 2:16.

QUEIROZ, Cristina. Direito Constitucional. As instituições do Estado Democrático e Constitucional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

ROSENKRANZ, Nicholas Quinn. The subject of the Constitution. **Stanford Law Review**, 2010. Vol. 62, Issue 5. P. 1209. Disponível em:  
<http://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=334104065093093117020105074126102123039036077022086085028001091070094030120090110026035041039045052104054115125116072008119110102013037042081115064114116030066108034002005090098064079085095087005121121012094092126084085005107005024066024024108099&EXT=pdf&TYPE=2>. Acesso em: 27 jun. 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Disponível em:  
[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CVPNyM4iurwC&oi=fnd&pg=PA9&dq=jurisdi%C3%A7%C3%A3o+constitucional&ots=\\_PIZt8R2\\_&sig=2zYRml29oNL6ld5tY1jceazTWYQ#v=onepage&q=jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20constitucional&f=true](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CVPNyM4iurwC&oi=fnd&pg=PA9&dq=jurisdi%C3%A7%C3%A3o+constitucional&ots=_PIZt8R2_&sig=2zYRml29oNL6ld5tY1jceazTWYQ#v=onepage&q=jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20constitucional&f=true). Acesso em: 7 jun. 2015, 1:41.

SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle. COELHO, Inocêncio Mártires. Limites da Mutação Constitucional pela via da interpretação: uma proposta de catalogação e definição. **Revista da AGU**. 2019, Vol.18, n. 04.

SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. FILHO, Clarindo Ferreira Araújo. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais: Desafios do Acesso à Justiça. **Semidi**. Livro 6. [www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro6](http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro6).

VARGAS, Denise Soares. Mutação constitucional via decisões aditivas. **Série IDP (linha: pesquisa acadêmica)**. 2014.